



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

PARECER COREN/GO Nº 004 /CTAP/2022

**ASSUNTO: RESPONSABILIDADE DE
REALIZAR CURATIVO DO ACESSO VENOSO
CENTRAL.**

Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 08 de abril de 2022 correspondência de profissional de enfermagem Herlane Vicente Vieira de Lima, solicitando parecer sobre de quem é a responsabilidade do curativo do acesso venoso central. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202200312.

II. Da fundamentação

Os cateteres venosos centrais (CVC) são acessos vasculares utilizados para infusão de medicações, soluções endovenosas, hemoderivados e quimioterápicos em pacientes com limitação de acesso venoso periférico e, ainda, para nutrição parenteral prolongada, monitorização hemodinâmica invasiva da pressão sanguínea arterial, pressão venosa central, pressão da artéria pulmonar, medição de débito cardíaco e acesso para hemodiálise.

Embora o CVC forneça acesso vascular seguro, as práticas inadequadas em seu manuseio podem acarretar maior risco de diversas complicações para os pacientes, tanto de ordem mecânica como infecciosas. As mecânicas estão relacionadas à oclusão, mau posicionamento, ruptura e dificuldade de remoção do dispositivo, capazes de gerar embolia por ruptura do cateter, embolia gasosa, quilotórax, hemotórax, hidrotórax e trombose. As complicações infecciosas podem ser locais ou sistêmicas, descritas como: celulite do sítio de inserção, tromboflebite séptica, endocardite, bacteremia e infecções metastáticas tais como osteomielite e artrites capazes de gerar disseminação hematogênica dos microrganismos a partir do cateter colonizado.

Segundo o decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a qual dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, ficam estabelecidas as atribuições de seus profissionais, como: [...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe: I – privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 004/CTAP/2022

da assistência de enfermagem; [...] g) cuidados de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; II – como integrante da equipe de saúde: [...] f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem; [...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; [...] II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no

Art. 9º deste Decreto; [...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; [...] i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; [...] VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; [...] VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; [...]

Art. 13 As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro. [...] (BRASIL,1986;1987).

Conforme defendido no parecer 07/2016 do Conselho Regional do Paraná, a troca do acesso venoso central possibilita ao enfermeiro avaliar a cobertura existente, as condições de fixação e possíveis alterações do cateter, a presença de sinais flogísticos no óstio do cateter, bem como aproxima o enfermeiro do paciente sob seus cuidados, permitindo consolidar a empatia e o vínculo entre o binômio cuidador e cuidado. Essa avaliação permite ao enfermeiro determinar qual o cuidado necessário em relação ao dispositivo e principalmente ao paciente, fato este que vai ao encontro da Lei do Exercício Profissional nº7.498 de 25 de junho de 1986, que determina que cabe ao Enfermeiro a realização de

“ cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas” (Art. 11 Lei 7.498/87).



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 004/CTAP/2022

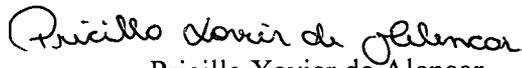
III. Da conclusão

Fundamentada na complexidade técnica que exige, base científica e tomada de decisão imediata, bem como a relevância do uso do cateter venoso central a realização de curativo junto ao dispositivo, tal procedimento é **privativo do enfermeiro**.

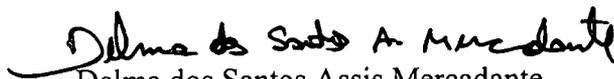
É importante a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br, do Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações.

É o parecer.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.


Pricilla Xavier de Alencar
CTAP –
Coren/GO nº 391116


Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO nº 242668


Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP –
Coren/GO nº 101558


Rosângela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO nº 85444

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm

BRASIL. Decreto no 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm COFEN





Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 004/CTAP/2022

Resolução nº 311 de 12 de maio de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, deve seguir. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3112007_4345.html

Santos ER, Leal R, Cavalheiro AM. Cateter venoso central. Knobel E. Terapia Intensiva: Enfermagem. São Paulo: Atheneu; 2006. p.189-196.

COREN PR nº 07/2016. Dispõe sobre a realização do curativo de Cateter Venoso Central realizado por enfermeiro. Disponível em:
https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_16-007-Curativo_de_Cateter_Venoso_Central_realizado_por_Enfermeiro.pdf